

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para prever o estímulo à adoção do cacau e seus derivados na merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu inciso XIV:

“Art. 4º .....  
.....

XIV – estimular a adoção do **cacau e seus derivados** na merenda escolar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, instituída pela Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, representa um importante marco regulatório da atividade cacauera no País, responsável por projetá-lo como um dos maiores produtores mundiais no setor.

Recentemente aprovada por este parlamento, a Lei nº 15.377, de 8 de janeiro de 2026, promoveu importantes aperfeiçoamentos na Política, a fim de potencializar os incentivos à produção de cacau. Entre eles, destacamos o estímulo à adoção do chocolate na merenda escolar.

De fato, o chocolate é uma das principais formas por meio das quais o cacau é consumido. Quando ingerido com moderação pelas crianças e adolescentes que frequentam as escolas brasileiras, o alimento pode oferecer-



lhes diversos benefícios – cognitivos, relacionados à saúde cardiovascular e ao bem-estar, entre outros – em função de suas propriedades antioxidantes. Além disso, considerando a dimensão e a previsibilidade da demanda por alimentos no âmbito das instituições de ensino, a adoção desse produto na merenda escolar tende a fortalecer e valorizar a produção de cacau e a cadeia econômica associada ao fruto, sobretudo a agricultura familiar.

No entanto, consideramos oportuno e necessário ampliar, para além do chocolate, o conjunto de alimentos derivados do cacau a serem estimulados na merenda escolar, motivo pelo qual apresentamos este Projeto de Lei. Afinal, são diversas as formas pelas quais o cacau pode ser consumido, a exemplo da própria fruta *in natura*, cuja polpa pode ser utilizada para a preparação de sucos naturais, ou até mesmo geleias. Cabe destacar que o consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados é fortemente incentivado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de modo que a alteração ora proposta está em consonância com o que prevê o Programa.

A nova redação que se propõe atribuir ao dispositivo da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade promoverá um melhor aproveitamento do imenso potencial que essa cultura apresenta, gerando benefícios tanto para os produtores locais que se empenham diariamente nessa atividade, quanto para os jovens brasileiros em idade escolar, que poderão usufruir dos inúmeros benefícios desse alimento em suas refeições.

Com a certeza de que os nobres Pares reconhecerão a relevância deste Projeto de Lei, peço-lhes que emprestem o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ZÉ NETO

